

sua prévia inscrição como beneficiários titulares da ADM, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro.

Artigo 2.º

Responsabilidade das Forças Armadas

1 — Os ramos das Forças Armadas asseguram a organização de todos os processos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — As Forças Armadas asseguram ainda, através dos hospitais militares, em regime de exclusividade, o fornecimento de produtos de apoio e de dispositivos médicos, seja qual for a sua forma, desde que necessários e adequados ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa.

3 — Para efeitos do número anterior, bem como para comparência perante juntas médicas, os ramos das Forças Armadas asseguram o transporte e a estada.

Artigo 3.º

Responsabilidades da ADM

1 — O pagamento das despesas de saúde decorrentes da assistência na doença mencionadas nos artigos anteriores incumbe à entidade gestora da ADM.

2 — Os serviços de saúde e os hospitais militares remetem à entidade gestora da ADM a documentação que comprove os encargos suportados, identificando os processos que lhes deram origem.

3 — São inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional as verbas necessárias para cobertura dos encargos resultantes dos artigos anteriores.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1394/2007, de 25 de Outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Em 21 de Maio de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1035/2009

de 11 de Setembro

A Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, procedeu à regulamentação do disposto nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, e definiu os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo.

Nesse âmbito, e face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2009, o direito aos benefícios depende de requerimento do antigo combatente, o qual pode ser apresentado a todo o tempo, cumprindo o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro.

Verifica-se, assim, a necessidade de aprovar os respectivos formulários de requerimento, os quais, nos termos do disposto no artigo 18.º da citada lei, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e do trabalho e da solidariedade social.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Formulários de requerimento

São aprovados os formulários de requerimento destinados aos antigos combatentes para efeitos de contagem do tempo de serviço militar, constantes dos anexos I, II e III a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Meios de entrega do requerimento

Os requerimentos podem ser entregues ou enviados pelos seguintes meios:

a) No Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, sito na Rua Braamcamp, 90, em Lisboa, entre as 9 horas 30 minutos e as 17 horas;

b) Nos Centros de Recrutamento Militar dos ramos das Forças Armadas;

c) Na Liga dos Combatentes, sita na Rua de João Pereira da Rosa, 18, em Lisboa, ou nos seus núcleos;

d) Através da Internet no *site*: www.mdn.gov.pt;

e) Por correio registado com aviso de recepção para o seguinte endereço:

Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado 24048, 1250-997 Lisboa.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de Julho de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO I

Formulário de requerimento

[a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro]

Exmo. (a) Senhor (a) (1) (9)
Presidente do Conselho Directivo da CGA, IP
Director(a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões
Nome
Cargo/posto militar (2)
Número de Identificação Militar, nascido em, natural da freguesia de, concelho de, filho de, e de, recenseamento militar na freguesia de, concelho de, portador do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão ou Passaporte n.º, suscriptor/beneficiário n.º (3) a exercer ou tendo exercido funções militares no (a) (4) Marinha Exército Força Aérea, tendo prestado serviço militar no território de (a) Angola (5) Guiné (5) Moçambique (5) Índia (6) Timor Leste (7), residente em (8)
Código Postal
Telefone (opcional)

Requer a concessão do benefício aplicável, nos termos das Leis n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho e 3/2009, de 13 de Janeiro (9)

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome
Portador/a do BI n.º beneficiário (a)/suscriptor (a) n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (10)

Data, de de 20

Assinatura (11)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional. O presente formulário deve ser preenchido na íntegra com os dados do Antigo Combatente. No caso de se tratar de um cônjuge sobrevivente pensionista de sobrevivência, deverão constar, o nome deste e respectivos números de Bilhete de Identidade e de beneficiário (a)/suscriptor (a). Deverá juntar fotocópias dos seguintes documentos: bilhete de identidade/cartão de cidadão ou passaporte, cartão de beneficiário/suscriptor e das ocorrências extraordinárias constantes na sua cademeta militar.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (1) Presidente do Conselho Directivo da CGA, IP ou Director (a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões (indique aquele onde se encontra inscrito);
(2) Se está no activo, escreva a categoria, o cargo ou o posto actual;
(3) Indique o número de beneficiário ou de suscriptor da entidade para a qual efectua ou efectuou descontos ou contribuições;
(4) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);
(5) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;
(6) Apenas se encontram abrangidos os antigos combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (entre 19 de Dezembro de 1961 e 31 de Maio de 1962);
(7) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;
(8) Morada completa com indicação do código postal;
(9) Os benefícios de correntes da aplicação da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro são:

- Contagem do tempo de serviço militar com dispensa do pagamento de quotas;
Atribuição do complemento especial de pensão;
Atribuição do acréscimo vitalício de pensão;
Atribuição do suplemento especial de pensão;

No caso dos antigos combatentes cidadãos deficientes militares, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, o período de prestação do serviço militar releva para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que esse tempo tenha sido considerado para efeitos de fixação da pensão de invalidez ou de reforma extraordinária

Salvo o disposto no n.º 3 do Art.º 3 da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, e de acordo com o preceituado no seu Art.º 9º, os benefícios decorrentes das Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, não são acumuláveis entre si.

- (10) Da responsabilidade do ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;
(11) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento, nos termos da lei.

ANEXO II

Formulário de requerimento

[a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro]

Exmo. (a) Senhor (a)
Director(a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões
Nome
posto militar (1)
Número de Identificação Militar, nascido em, natural da freguesia de, concelho de, filho de, e de, recenseamento militar na freguesia de, concelho de, portador do Bilhete de Identidade /Cartão de Cidadão ou Passaporte n.º estando abrangido pela alínea (2) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, sendo beneficiário da Segurança Social portuguesa com o n.º (3) abrangido pelo sistema de segurança social estrangeiro (4) vinculado ao (5) e com o número de Segurança Social estrangeiro (6) tendo exercido funções militares no (a) (7) Marinha Exército Força Aérea, e tendo prestado serviço militar no território de (a) Angola (8) Guiné (8) Moçambique (8) Índia (9) Timor Leste (10) residente em (11)
Código Postal
Telefone (opcional)

Requer a atribuição do suplemento especial de pensão

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome
Portador/a do BI n.º beneficiário/a n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (12)

Data, de de 20

Assinatura (13)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional. O presente formulário deve ser preenchido na íntegra com os dados do Antigo Combatente. No caso de se tratar de um cônjuge sobrevivente pensionista de sobrevivência, deverão constar, o nome deste e respectivos números de Bilhete de Identidade e de beneficiário(a). Deverá juntar fotocópias dos seguintes documentos: bilhete de identidade, cartão de beneficiário e das ocorrências extraordinárias constantes na sua cademeta militar.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (1) Indique o posto militar que o Antigo Combatente detinha, na data da sua passagem à disponibilidade;
(2) Deve ser indicada a alínea d) ou e) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro.
"O disposto na presente lei aplica-se aos antigos combatentes:
(...)
d) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
e) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão."

Países com convenção ou acordo celebrado com Portugal: Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, Marrocos, Venezuela, Uruguai e Turquia.

- (3) Indique o número de beneficiário de Segurança Social portuguesa (apenas nos casos abrangidos pela alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro);
(4) Indique a que País pertence o sistema de Segurança Social estrangeiro para o qual efectua ou efectuou descontos;
(5) Indique a designação do organismo de segurança social estrangeiro;
(6) Indique o n.º de beneficiário do sistema de Segurança Social estrangeiro mencionado em (4);
(7) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);
(8) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;
(9) Apenas se encontram abrangidos os ex-combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (entre 19 de Dezembro de 1961 e 31 de Maio de 1962);
(10) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;
(11) Morada completa com indicação do código postal;
(12) Da responsabilidade do ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;
(13) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento, nos termos da lei.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (1) Indicar apenas uma das situações;
(2) Indique o posto militar que o Antigo Combatente detinha, na data da sua passagem à disponibilidade;
(3) Indique o número de beneficiário da entidade para a qual efectua ou efectuou descontos ou contribuições;
(4) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);
(5) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;
(6) Apenas se encontram abrangidos os ex-combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (entre 19 de Dezembro de 1961 e 31 de Maio de 1962);
(7) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;
(8) Morada completa com indicação do código postal;
(9) Da responsabilidade do ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;
(10) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento, nos termos da lei.

ANEXO III

Formulário de requerimento

[a que se refere a alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro]

Exmo. (a) Senhor (a) (1)

- Presidente do Conselho de Administração do Banco
Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
Presidente da Comissão Administrativa da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi

Nome
posto militar (2)

Número de Identificação Militar, nascido em /, natural da freguesia de, concelho de, filho de, e de, recenseamento militar na freguesia de, concelho de portador do

Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão ou Passaporte n.º, profissão (1) Bancário Advogado Solicitador Marconi beneficiário n.º (3) tendo exercido funções militares no (a) (4) Marinha Exército Força Aérea, tendo prestado serviço militar no território de (a) (4) Angola (5) Guiné (5) Moçambique (5) Índia (6) Timor Leste

(7) residente em (8)
Código Postal

Telefone (opcional)

Requer a atribuição do suplemento especial de pensão

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome
Portador/a do BI n.º beneficiário/a n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (9)

Data, de de 20
Assinatura (10)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional. O presente formulário deve ser preenchido na íntegra com os dados do Antigo Combatente. No caso de se tratar de um cônjuge sobrevivente pensionista de sobrevivência, deverão constar, o nome deste e respectivos números de Bilhete de Identidade e de beneficiário(a). Deverá juntar fotocópias dos seguintes documentos: bilhete de identidade, cartão de beneficiário e das ocorrências extraordinárias constantes na sua caderneta militar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 222/2009

de 11 de Setembro

No nosso país, é generalizada a prática de as instituições de crédito exigirem, como condição sine qua non da concessão de crédito à habitação, a contratação, em paralelo, por quem solicite este crédito, de um contrato de seguro de vida que garanta àquelas o pagamento das importâncias devidas em caso de morte e ou invalidez do devedor.

É legítima a preocupação das instituições de crédito em obter a celebração de tais seguros, que se destinam a assegurar a possibilidade de satisfação do seu crédito em circunstâncias extremas, de grave infortúnio, susceptíveis, em abstracto, de pôr em causa a solvabilidade das famílias atingidas. Acresce que, estando em causa uma dívida garantida por hipoteca, o funcionamento do seguro, como efeito lateral, vem atalhar à partida a uma eventual quebra no pagamento do empréstimo, que conduziria tendencialmente à execução da hipoteca e conseqüente perda, por tais famílias, da respectiva habitação.

Torna-se, então, necessário assegurar a não imposição aos consumidores de contratos de seguros de vida associados ao crédito à habitação de condições que vão além do que justificaria a preocupação legítima de protecção do interesse dos credores — as instituições de crédito — em verem salvaguardada a satisfação dos seus créditos. Neste contexto, torna-se necessário instituir regras mínimas de funcionamento, de modo a assegurar o cumprimento do imperativo constitucional de protecção dos direitos dos consumidores, na relação trilateral que se estabelece entre estes, as empresas de seguros e as instituições de crédito aquando da celebração de contratos de seguro de vida associados aos de crédito à habitação.

Importa, assim, na linha de recente regulamentação sectorial seguradora, garantir a transparência na prestação aos consumidores de informação completa e verdadeira, que contribua para o exercício efectivo da liberdade de contratar, na fase pré-contratual, e para a compreensão e o exercício informado dos direitos que lhes assistem, na pendência dos contratos.

Deste modo, em acréscimo aos deveres de informação que já obrigam, genericamente, as empresas de seguros e as instituições de crédito, estas últimas enquanto tais e ainda nas qualidades de mediadores de seguros e de tomadores dos seguros de grupo a que os mutuários tipicamente aderem, o presente decreto-lei cria novos deveres de informação e de esclarecimento na esfera das instituições de crédito que pretendam associar contratos de seguro de vida ao crédito à habitação.

É ainda definido o conteúdo mínimo de um contrato de seguro de vida a disponibilizar aos interessados no crédito à habitação. Assim, sempre que as instituições de crédito